

Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI nº 88 / 17

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

Instituição, Lomeneque, Ref. Trabalho

EGRÉGIO PLENÁRIO:

Sala das Sessões, em 22 / 08 / 2017
Nogueira
2.º Secretário

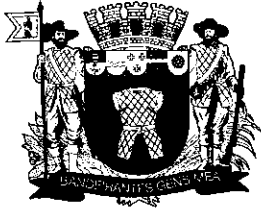
A presente proposta legislativa tem por objetivo a alteração do art. 1º da Lei nº 6.141, de 10 de junho de 2008, alterada pela Lei nº 6180, de 23 de outubro de 2008, que dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de desfibrilador externo automático nos locais que especifica e dá outras providências.

A lei acima mencionada determina que os estabelecimentos particulares de grande concentração de pessoas, tais como centros de compras, rodoviárias, aeroportos, estádios de futebol, feiras de exposições, centros empresariais, instituições financeiras, hotéis, hipermercados, casas de espetáculos e similares, clubes e academias com mais de 1.000 (mil) sócios ou e em locais de trabalho com concentração acima de 1.000 (mil) pessoas ou circulação média diária de 1.500 (mil e quinhentas) ou mais pessoas, ficam obrigados a disponibilizar aparelho desfibrilador externo e automático em suas dependências.

A alteração que se pretende aprovar refere-se ao fato de que no parágrafo único da referida lei, foi estabelecido os parâmetros de conduta a serem seguidos na utilização do desfibrilador externo automático imponente aos estabelecimentos a promover a capacitação de pelo menos 30% (trinta por cento) de seu pessoal, por meio de curso de "suporte básico de vida" o qual é ministrado pelo Conselho Nacional de Ressuscitação Cardiorrespiratória.

Verifica-se de que o dimensionamento de pessoas para fins de treinamento disposto na lei cria um custo exacerbado aos estabelecimentos acima mencionados, tal fato foi reconhecido em lei de nº 13.945/05, do Município de São Paulo no mesmo sentido e tal fato foi reconhecido pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, que propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a lei paulista por contrariar os arts. 111 e 114, da Constituição do Estado de São Paulo.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - 12.960-007 - FONE 4798-9500



02

Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

(cont...Projeto de Lei nº)

-fls.02-

Os dispositivos acima mencionados da Carta Bandeirante dispõem sobre os princípios da Constituição do Estado de São Paulo e em especial o da razoabilidade (art. 111).

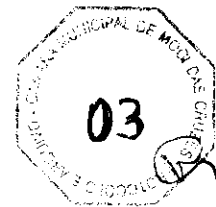
Antes do Julgamento a lei paulista foi alterada especificamente no art. 2º, sendo assim arquivada a Ação Direta de Inconstitucionalidade acima mencionada (docs. anexos).

Posto isto, visa à proposta em estudo regularizar e atualizar o texto da Lei Municipal nº 6.141, de 10 de junho de 2008 com relação à inconstitucionalidade apontada pela Procuradoria de Justiça do Estado de São Paulo em lei idêntica existente no Município de São Paulo.

Plenário "Vereador Luiz Beraldo de Miranda", em 04 de agosto de 2017.

Otto Fábio Flores de Rezende

OTTO FÁBIO FLORES DE REZENDE
VEREADOR - PSD

**LEI Nº 6.180, DE 23 DE OUTUBRO DE 2008**

Projeto de Lei nº 089/08

Altera o artigo da Lei nº 6.141, de 10 de junho de 2008, que abriga a disponibilização de desfibrilador externo automático nos locais que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI

DAS CRUZES,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 82, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 6.141, de 10 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Os estabelecimentos particulares de grande concentração de pessoas, tais como centros de compras, rodoviárias, aeroportos, estádios de futebol, feiras de exposições, centros empresariais, instituições financeiras, hotéis, hipermercados e supermercados, casas de espetáculos e similares, clubes e academias com mais de 1.000 (mil) sócios e em locais de trabalho com concentração acima de 1.000 (mil) pessoas ou circulação média diária de 1.500 (mil e quinhentas) ou mais pessoas, ficam obrigados a disponibilizar, em suas dependências, aparelho desfibrilador externo automático.

§ 1º Com finalidade de estabelecer os parâmetros de conduta a serem seguidos na utilização do desfibrilador externo automático, deverão os estabelecimentos a que alude o 'caput' deste artigo, promover a capacitação de pelo menos 30% (trinta por cento) de seu pessoal, por meio de curso de "suporte básico de vida", ministrado por entidades credenciadas pelo Conselho Nacional de Ressuscitação.

§ 2º Excetuam-se dos termos desta lei os laboratórios médicos, clínicas médicas, cartórios, templos de cultos religiosos, concessionárias de serviços públicos, hospitais e ambulatórios. (NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes em 23 de Outubro de 2008, 448º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

JOSÉ ANTONIO CUCO PEREIRA
Presidente da Câmara

Registrada Na Secretaria da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, em 23 de outubro de 2008, 448º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

JOSÉ ANTONIO FERREIRA FILHO
Secretário Geral da Câmara

04

9

AUTORIA DO PROJETO: VEREADOR ROBERTO VALENCIA LIMA.

Este texto não substitui o publicado e arquivado pela Câmara Municipal.

Código: 16045
Lei Municipal Nº 6141
Data: 10/06/2008
Vigência: Em Vigor

Norma:

LEI 6.141, DE 10 DE JUNHO DE 2008.

Obriga a disponibilização de desfibrilador externo automático nos locais que especifica, e dá outras providências correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 82, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os estabelecimentos particulares de grande concentração de pessoas, tais como centros de compras, rodoviárias, aeroportos, estádios de futebol, feiras de exposições, centros empresariais, instituições financeiras, hotéis, hipermercados e supermercados, casas de espetáculos e similares, clubes e academias com mais de 1.000 (mil) sócios e em locais de trabalho com concentração acima de 1.000 (mil) pessoas ou circulação média diária de 1.500 (mil e quinhentas) ou mais pessoas, ficam obrigados a disponibilizar, em suas dependências, aparelho desfibrilador externo automático.

Parágrafo único – Com finalidade de estabelecer os parâmetros de conduta a serem seguidos na utilização do desfibrilador externo automático, deverão os estabelecimentos a que alude o “caput” deste artigo, promover a capacitação de pelo menos 30% (trinta por cento) de seu pessoal, por meio de curso de “suporte básico de vida” ministrado por entidades credenciadas pelo Conselho Nacional de Ressuscitação.

Art. 2º - A aquisição e o funcionamento do desfibrilador, bem como o treinamento adequado de pessoal, ficarão por conta dos responsáveis pela administração dos locais a que se refere o artigo 1º.

Art. 3º - O desfibrilador deverá estar à disposição durante todo o período em que esses locais registrarem a presença de público.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Os desfibriladores externos automáticos deverão preencher os requisitos gerais de:

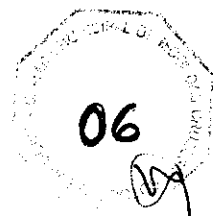
I – facilidade de operação, de modo que o equipamento possa ser utilizado pela população em geral, devidamente treinada.

II – segurança, a fim de proteger, tanto o operador quanto a pessoa acometida de problemas cardíacos, devendo os mesmos ter garantia de que a liberação do choque somente ocorrerá em vítimas em fibrilação ventricular, garantia esta que tenha demonstração baseada em evidências científicas, realizada com base em testes de sensibilidade e especificidade.

III – portabilidade, permitindo seu acondicionamento em automóveis e kits de primeiros socorros transportados por socorristas em meio a multidões ou através de locais de acesso complicado ou limitado;

IV – durabilidade, para que o equipamento se mantenha em prontas e corretas condições de uso em locais não protegidos e sujeitos a choques e quedas;

V – manutenção mínima, de sorte que o sistema de baterias dispense recargas freqüentes, dependentes de inspeção constante, contando, para isso, com dispositivos autôcapazes de monitorar a situação das baterias e dos componentes eletrônicos e, assim, alertar o usuário sobre a necessidade de quaisquer reparos.



Art. 6º O descumprimento ao disposto na presente lei implicará na imposição de multa de 25 UFM (Unidade Fiscal do Município), renovada semanalmente até a constatação de que cessou o ato de infração.

Art. 7º - O Poder Público Municipal poderá regulamentar esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 10 de junho de 2008, 447 -
Da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

JOSÉ ANTÔNIO CUCO PEREIRA
Presidente da Câmara

Pesquisa de Legislação Municipal**Nº 13945**

Voltar

Imprimir

LEI Nº 13.945, DE 7 DE JANEIRO DE 2005

(Projeto de Lei nº 412/02, do Vereador William Woo - PSDB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de aparelho desfibrilador externo automático em locais que designa e que tenham concentração/circulação média diária de 1500 ou mais pessoas, e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Todos os aeroportos, shopping centers, centros empresariais, estádios de futebol, hotéis, hipermercados e supermercados, casas de espetáculos, clubes, academias e locais de trabalho com concentração/circulação média diária de 1500 ou mais pessoas ficam obrigados a manter aparelho desfibrilador externo automático, em suas dependências, no âmbito do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Com a finalidade de estabelecer os parâmetros de conduta a serem seguidos na utilização do desfibrilador externo automático deverão os estabelecimentos a que alude o "caput" deste artigo promover a capacitação de pelo menos 30% de seu pessoal, através do curso de "suporte básico de vida", ministrado por entidades credenciadas pelo Conselho Nacional de Ressuscitação.

Art. 2º Os desfibriladores externos automáticos deverão preencher os requisitos gerais de:

I - facilidade de operação, de modo que o equipamento possa ser utilizado pela população em geral, devidamente treinada;

II - segurança, a fim de proteger, tanto o operador quanto a pessoa acometida de problemas cardíacos, devendo os mesmos ter garantia de que a liberação do choque somente ocorrerá em vítimas em fibrilação ventricular, garantia esta que tenha demonstração baseada em evidência científica, realizada com base em testes de sensibilidade e especificidade;

III - portabilidade, permitindo seu acondicionamento em automóveis e kits de primeiros socorros transportados por socorristas em meio a multidões ou através de locais de acesso complicado ou limitado;

IV - durabilidade, para que o equipamento se mantenha em prontas e corretas condições de uso em locais não-protégidos e sujeito a choques ou quedas;

V - manutenção mínima, de sorte que o sistema de baterias dispense recargas frequentes, dependentes de inspeção constante, contando, para isso, com dispositivos autôcapazes de monitorizar a situação das baterias e dos componentes eletrônicos e, assim, alertar o usuário sobre a necessidade de quaisquer reparos.

Art. 3º O descumprimento ao disposto na presente lei implicará na imposição de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), renovada semanalmente até a constatação de que cessou o ato de infração.

Parágrafo único. A multa prevista no "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º O Poder Público Municipal regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de janeiro de 2005, 451º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

LUIZ ANTÔNIO GUIMARÃES MARREY, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário Municipal de Finanças

CLÁUDIO LUIZ LOTTENBERG, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de janeiro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

[Voltar](#)

[Imprimir](#)



**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL**

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 149.673.0/8-00
Recte Procurador-Geral de Justiça
Recdo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
Objeto parágrafo único do art. 1º da Lei nº 13.945, de 07 de janeiro de 2005, do Município de São Paulo

VOTO 15.551

Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Norma apontada como inconstitucional modificada por lei superveniente. Perda do objeto reconhecida. Processo extinto sem exame do mérito.

1. O Procurador-Geral de Justiça ajuizou a presente ação objetivando a declaração da inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 13.945, de 7 de janeiro de 2005, que, ao dispor sobre a obrigatoriedade da manutenção de aparelho desfibrilador externo automático em determinados locais de afluência de público, acrescentou: *Com a finalidade de estabelecer os parâmetros de conduta a serem seguidos na utilização do desfibrilador externo automático deverão os estabelecimentos a que alude o "caput" deste artigo promover a capacitação de pelo menos 30% de seu pessoal, através de curso de "suporte básico de vida", ministrado por entidades credenciadas pelo Conselho Nacional de Ressuscitação.* Apontou a violação dos arts. 111 e 144 da Constituição Bandeirante (fs. 2/13).

Suspensa a eficácia do dispositivo apontado (fls. 15), seguiu-se a interposição de agravo regimental pela Câmara Municipal de São Paulo (fls. 19/30), o qual, após mantida a decisão (fls. 40/42), não foi provido (fls. 47/51).

Citada a Procuradoria Geral do Estado (fls. 60), manifestou ela seu desinteresse (fls. 62/64), vindo as informações do Presidente da Câmara Municipal de São Paulo sustentando a perda do objeto em razão do dispositivo ter sido alterado pela Lei Municipal nº 14.621, de 11 de dezembro de 2007 (fls. 68/79).

A Procuradora Geral de Justiça, ao final, concluiu pela carência superveniente, opinando pela extinção do processo sem exame do seu mérito (fls. 86/89).

2. O c. Supremo Tribunal Federal já assentou, pelo seu Pleno, que "Ocorrendo a revogação superveniente da norma atacada em ação direta, esta perde seu objeto independentemente de a referida norma ter, ou não, produzido efeitos concretos" (RTJ 183/108).

No caso em exame, o art. 1º da Lei Municipal nº 13.945, de 7 de janeiro de 2005, foi alterado pela Lei Municipal nº 14.621, de 11 de dezembro de 2007, passando a se constituir nos §§ 1º e 2º do artigo, com as seguintes redações: § 1º - *Com a finalidade de estabelecer os parâmetros de conduta a serem seguidos na utilização do desfibrilador externo automático, a capacitação deverá ser promovida por meio de curso ministrado de acordo com as recomendações do Conselho Nacional de Ressuscitação. § 2º - Os estabelecimentos e órgãos públicos abrangidos pelo disposto no "caput" deste artigo deverão promover a capacitação de todos os integrantes da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, de todo o efetivo da Brigada de Incêndio e da Brigada de Emergência, além de mais dois funcionários por turno, por aparelho.*



Ora, a alegação de inconstitucionalidade apolava-se na norma que obrigava as entidades a se credenciar no Conselho Nacional de Ressuscitação; já a norma modificada apenas confere a esse Conselho a edição de recomendações para o curso de operação do desfibrilador, anotando o d. Procurador de Justiça oficiante que a Procuradoria Geral está verificando a possível inconstitucionalidade da lei nova.

Desaparecendo o objeto, não mais possível o atendimento do pedido, razão porque a solução é a extinção do processo sem exame do mérito.

3. Extingue-se o processo sem exame do seu mérito.



BORIS KAUFFMANN
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

12
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 149.673-0/8-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que e requerente PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA sendo requeridos PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM EXTINTO O PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO VALLIM BELLOCCHI (Presidente), LUIZ TÂMBARA, RUY CAMILO, MUNHOZ SOARES, CANGUÇU DE ALMEIDA, CELSO LIMONGI, ALOÍSIO DE TOLEDO CÉSAR, PENTEADO NAVARRO, IVAN SARTORI, PALMA BISSON, RIBEIRO DOS SANTOS, ARMANDO TOLEDO, A.C. MATHIAS COLTRO, JOSE SANTANA, MARIO DEVIENNE FERRAZ, JOSE REYNALDO, J. ROBERTO BEDRAN, MAURÍCIO VIDIGAL, REIS KUNTZ, GUERRIERI REZENDE, PAULO TRAVAIN, FRANCISCO MENIN E RENATO NALINI.

São Paulo, 02 de julho de 2008.



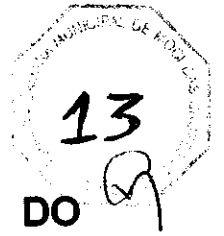
~~ROBERTO VALLIM BELLOCCHI~~

Presidente



BORIS KAUFFMANN

Relator



LEI nº 14.621 QUE INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DO DESFIBRILADOR EXTERNO AUTOMÁTICO (DEA)

LEI MUNICIPAL Nº 14.621, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2007
Diário Oficial da Cidade; São Paulo, SP, 12 dez. 2007. P. 1 – (Projeto de Lei nº 18/06,
do Executivo).

Altera o art. 1º da Lei nº 13.945, de 7 de janeiro de 2005.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 13.945, de 7 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de aparelho desfibrilador externo automático em locais que designa e que tenham concentração/circulação média diária de 1.500 (mil e quinhentas) ou mais pessoas, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Os aeroportos, shopping centers, centros empresariais, estádios de futebol, hotéis, hipermercados e supermercados, casas de espetáculos e locais de trabalho com concentração acima de 1.000 (mil) pessoas ou circulação média diária de 3.000 (três mil) ou mais pessoas, os clubes e academias com mais de 1.000 (mil) sócios, as instituições financeiras e de ensino com concentração ou circulação média diária de 1.500 (mil e quinhentas) ou mais pessoas, ficam obrigados a manter, em suas dependências, aparelho desfibrilador externo automático.

§ 1º. Com a finalidade de estabelecer os parâmetros de conduta a serem seguidos na utilização do desfibrilador externo automático, a capacitação deverá ser promovida por meio de curso ministrado de acordo com as recomendações do Conselho Nacional de Reanimação.

§ 2º. Os estabelecimentos e órgãos públicos abrangidos pelo disposto no “caput” deste artigo deverão promover a capacitação de todos os integrantes da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, de todo o efetivo da Brigada de Incêndio e da Brigada de Emergência, além de mais dois funcionários por turno, por aparelho.

§ 3º. Os estabelecimentos que contarem com serviço médico em suas dependências deverão manter responsável técnico médico presente durante todo o período de funcionamento.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de dezembro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Pesquisa de Legislação Municipal**Nº 49277**

Voltar

Imprimir

DECRETO Nº 49.277, DE 4 DE MARÇO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 13.945, de 7 de janeiro de 2005, alterada pela Lei nº 14.621, de 11 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de aparelho desfibrilador externo automático nos locais que designa; revoga o Decreto nº 46.914, de 17 de janeiro de 1996.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que as alterações introduzidas na Lei nº 13.945, de 7 de janeiro de 2005, pela Lei nº 14.621, de 11 de dezembro de 2007, demandam a expedição de novas normas regulamentares,

DECRETA:

Art. 1º. A Lei nº 13.945, de 7 de janeiro de 2005, alterada pela Lei nº 14.621, de 11 de dezembro de 2007, fica regulamentada nos termos deste decreto.

Art. 2º. Os aeroportos, shopping centers, centros empresariais, estádios de futebol, hotéis, hipermercados e supermercados, casas de espetáculos e locais de trabalho com concentração acima de 1.000 (mil) pessoas ou circulação média diária de 3.000 (três mil) ou mais pessoas, os clubes e academias com mais de 1.000 (mil) sócios e as instituições financeiras e de ensino com concentração ou circulação média diária de 1.500 (mil e quinhentas) ou mais pessoas deverão manter aparelho desfibrilador externo automático em suas dependências, determinando um fluxo que permita a disponibilidade ao paciente em até 5 (cinco) minutos após constatado o evento.

§ 1º. Os estabelecimentos que disponham de serviços médicos próprios deverão manter a gestão, o plano de ação e o fluxo sob responsabilidade de sua equipe médica, nomeando profissional médico responsável, que deverá estar presente durante todo o período de funcionamento.

§ 2º. Os estabelecimentos que esporadicamente se enquadrem nas condições previstas no artigo 2º deste decreto poderão terceirizar a prestação do serviço mediante a contratação de empresas devidamente cadastradas nos órgãos de vigilância sanitária.

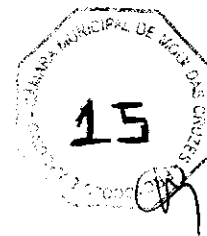
Art. 3º. Os estabelecimentos deverão manter registros atualizados do pessoal capacitado nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 13.945, de 2005, com a redação dada pela Lei nº 14.621, de 2007, para operar os desfibriladores, de modo a comprovar sua presença durante todo o período de funcionamento do estabelecimento.

Art. 4º. Os equipamentos deverão atender às normas de fabricação e manutenção da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e do Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO.

Art. 5º. O descumprimento das disposições contidas na Lei nº 13.945, de 2005, alterada pela Lei nº 14.621, de 2007, bem como neste decreto, acarretará ao infrator a imposição da multa prevista no artigo 3º da referida lei, incumbindo a fiscalização quanto à observância dessas normas aos órgãos técnicos da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 46.914, de 17 de janeiro de 2006.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.



GILBERTO KASSAB, PREFEITO

JANUARIO MONTONE, Secretário Municipal da Saúde

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de março de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

16
16

Código: 12164
Lei Estadual N° 12736
Data: 15/10/2007
Vigência: Em Vigor

Norma:

LEI N° 12.736, DE 15 DE OUTUBRO DE 2007.

(Projeto de lei n° 81/2007, do Deputado Baleia Rossi - PMDB)

Dispõe sobre a manutenção de desfibrilador nos locais que especifica, e dá outras providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Torna-se obrigatória a disponibilização de desfibrilador em locais de grande concentração de pessoas, tais como centros de compras, aeroportos, rodoviárias, estádios de futebol, feiras de exposições e outros eventos.

Artigo 2º - A aquisição e o funcionamento do desfibrilador, bem como a contratação de técnico para sua utilização, ficarão por conta dos responsáveis pela administração dos locais a que se refere o artigo 1º.

Artigo 3º - O desfibrilador deverá estar à disposição durante todo o período em que esses locais registrarem a presença de público.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de outubro de 2007.

OSÉ SERRA
Luiz Roberto Barradas Barata
Secretário da Saúde
Aloysio Nunes Ferreira Filho
Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de outubro de 2007

16.10.07

12736_07.doc





PREFEITURA DE GUARULHOS
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

LEI Nº 6.493, DE 4 DE MAIO DE 2009.

Projeto de Lei nº 094/2009 de autoria do Vereador Eduardo Kamei Yukisaki.

Dispõe sobre desfibrilador e equipe treinada em suporte básico de vida, em locais que concentram população superior a 1.000 (mil) pessoas.

O Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as empresas do Município de Guarulhos que concentram população superior a 1.000 (mil) pessoas responsáveis pela disponibilidade de desfibrilador e equipe treinada em suporte básico de vida.

Art. 2º Os aeroportos, *shopping centers*, centros empresariais, estádios de futebol, hotéis, hipermercados e supermercados, casa de espetáculos e locais de trabalho com concentração acima de 1.000 (mil) pessoas ou circulação média diária de 3.000 (três mil) ou mais pessoas, os clubes e academias com mais de 1.000 (mil) sócios, as instituições financeiras e de ensino com concentração ou circulação média diária de 1.500 (mil e quinhentas) ou mais pessoas, ficam obrigados a manter em suas dependências, aparelho desfibrilador externo automático e equipe treinada em suporte básico de vida.

§ 1º Com a finalidade de estabelecer parâmetros de competência a serem seguidos na utilização do desfibrilador externo automático, a capacitação deverá ser promovida por meio de curso ministrado de acordo com as recomendações do Conselho Nacional de Ressuscitação.

§ 2º Os estabelecimentos e órgãos públicos abrangidos pelo disposto no *caput* deste artigo deverão promover a capacitação de todos os integrantes da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, de todo o efetivo de Brigada de Incêndio e da Brigada de Emergência.

Art. 3º A aquisição e funcionamento do desfibrilador, bem como a contratação de técnico para sua utilização, ficarão por conta dos responsáveis pela administração dos locais a que se referem os artigos 1º e 2º.

Art. 4º Os equipamentos deverão atender às normas de fabricação e manutenção da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e do Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO.

Art. 5º O desfibrilador deverá estar à disposição durante todo o período em que esses locais registrarem a presença de público.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que esporadicamente se enquadrem nas condições previstas no artigo 2º desta Lei poderão terceirizar a prestação do serviço mediante a contratação de empresas devidamente cadastradas nos órgãos de vigilância sanitária.

Art. 6º Os desfibriladores externos automáticos deverão preencher os requisitos gerais de:

I - facilidade de operação, de modo que o equipamento possa ser utilizado pela população em geral, devidamente treinada conforme artigo 2º, §§ 1º e 2º;

II - portabilidade, permitindo seu acondicionamento em automóveis e kits de primeiros socorros transportados por socorristas em meio a multidões ou em locais de difícil acesso.

Art. 7º O descumprimento ao disposto na presente Lei implica na imposição de multa de 1500 (hum mil e quinhentas) UFGs (Unidades Fiscais de Guarulhos), aplicada em dobro em caso de reincidência do ato de infração.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guarulhos, 4 de maio de 2009.

SEBASTIÃO ALMEIDA
Prefeito

Registrada no Departamento de Assuntos Legislativos, da Secretaria Especial de Assuntos Legislativos, da Prefeitura de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e nove.

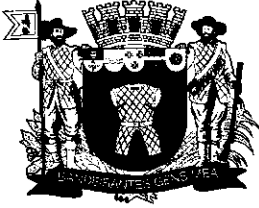
PAULO CARVALHO
Secretário

Publicada no Diário Oficial do Município nº 035 de 8 de maio 2009 - Página 1.

PA nº 16654/2009.

Texto atualizado em 19/6/2013.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



PROJETO DE LEI nº 88 /2017

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, em 12/12/2017
Nogueira
2ª Sessão

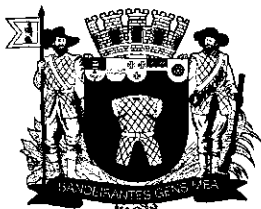
Dispõe sobre alteração do art. 1º e paragrafo único da Lei nº 6.141, de 10 de junho de 2008, que obriga a disponibilização de desfibrilador externo automático nos locais que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 6.141, de 10 de junho de 2008, alterada pela Lei nº 6180, de 23 de outubro de 2008, passa a ter a seguinte redação:

“Art.1º Os estabelecimentos particulares de grande concentração de pessoas, tais como centros de compras, rodoviárias, aeroportos, estádios de futebol, feiras de exposições, centros empresariais, instituições financeiras, hotéis, teatros, hipermercados, casas de espetáculos e similares, clubes, academias, escolas e universidades com mais de 1.000 (mil) sócios ou alunos e em locais de trabalho com concentração acima de 1.000 (mil) pessoas ou circulação média diária de 1.500 (mil e quinhentas) ou mais pessoas, ficam obrigados a disponibilizar, em suas dependências, aparelho desfibrilador externo e automático.

§ 1º Com a finalidade de estabelecer parâmetros de competência a serem seguidos na utilização do desfibrilador externo automático, a capacitação deverá ser promovida por meio de curso ministrado de acordo com as recomendações do Conselho Nacional de Ressuscitação Cardiorrespiratória. (NR)



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

(cont.../Projeto de lei nº)

- fls.02-

§ 2º Excetuam-se dos termos desta Lei os laboratórios médicos, clínicas médicas, cartórios, tempos de cultos religiosos, concessionárias de serviços públicos, hospitais e ambulatórios.

Os estabelecimentos particulares e órgãos públicos abrangidos pelo disposto no *caput* deste artigo deverão criar e promover a capacitação de todos os integrantes da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA ou Brigada de Incêndio ou Brigada de Emergência.(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário "Vereador Luiz Beraldo de Miranda", em 04 de agosto de 2017.


OTTO FÁBIO FLORES DE REZENDE
VEREADOR - PSD



Processo n.º 133/2011
Projeto de Lei n.º 88/2017
Parecer n.º 45/2017

De autoria do Vereador OTTO FÁBIO FLORES DE REZENDE, o Projeto de Lei em epígrafe ***“dispõe sobre alteração do art. 1º e parágrafo único da Lei n.º 6.141, de 10 de junho de 2008, que obriga a disponibilização de desfibrilador externo automático nos locais que especifica e dá outras providências.”***

Instrui a matéria a respectiva Justificativa, pela qual o Edil expõe os motivos que nortearam a iniciativa legislativa (ff. 03 a 18).

É o relatório.

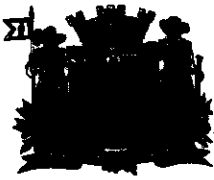
Duas questões precisam ser debatidas no presente caso.

Primeiramente, o PL 88/2017 pretende alterar a redação do § 1º do artigo 1º da Lei 6.141/2008, com a **supressão** da porcentagem de 30%, dantes estabelecida, referente ao mínimo de funcionários do estabelecimento que deveriam ser capacitados para utilizarem o desfibrilador.

Com relação a esta questão, não há vícios na propositura. De fato é necessário que haja pessoal treinado para operar o desfibrilador nos estabelecimentos referidos no artigo 1º, mas se a fixação de porcentagem mínima de 30% traz ônus demasiado ao estabelecimento, é questão de mérito deixar ou suprimir esta porcentagem.

A segunda questão, de maior complexidade, diz respeito à segunda parte do § 2º, que versa: ***“os estabelecimentos particulares e órgãos públicos abrangidos pelo disposto no caput deste artigo deverão criar e promover a capacitação de todos os integrantes da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA ou Brigada de Incêndio ou Brigada de Emergência.”***

Com relação ao conteúdo, a disposição cria uma obrigação aos estabelecimentos particulares e órgãos públicos.



Câmara Municipal de Mogi das
Cruzes
Estado de São Paulo

133/17	22
Processo	Página
	806
Rubrica	RGF

Há recente decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, em proposição assemelhada, a qual distingue a situação dos estabelecimentos particulares e públicos, entendendo haver inconstitucionalidade quanto à fixação de obrigação ao segundo, por violação ao princípio da separação dos poderes. Já no que toca à obrigação direcionada a estabelecimentos particulares, o venerando acórdão concluiu pela constitucionalidade.

Nos dizeres do acórdão (anexo) da ADIN 2027646-58.2017.8.26.0000:

*LEGITIMIDADE ATIVA Presença. "Repercussão direta da lei municipal sobre a esfera jurídica de filiados da associação requerente. Pertinência temática entre os objetivos da entidade e a matéria disciplinada. Interesse jurídico no questionamento da lei, ainda que apenas parte dos representados pela entidade seja por ela afetada. Art. 90, V, CE." Preliminar afastada. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 9.908, de 15.12.16, do município de Santo André, dispondo sobre a obrigatoriedade de manutenção de equipes de brigada de profissional, composta por bombeiro civil, nos estabelecimentos especificados. **Estabelecimentos privados. Ausência de vício. Competência concorrente. Inocorrência de afronta ao princípio da separação dos poderes. Precedentes. Vício de iniciativa. Imposição da obrigação sobre estabelecimentos e locais públicos. Desrespeito à separação dos poderes. Inadmissível criação de novas obrigações à Administração Municipal. Precedentes. Ação procedente, em parte.***

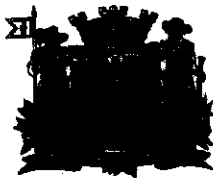
(...)

Haveria, em outros termos, ofensa ao princípio constitucional da 'reserva de administração'. Ele, segundo o Pretório Excelso, "... impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo." (RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11).

Trata-se, portanto, de atividade típica do Poder Executivo constitucionalmente prevista, prescindindo, inclusive, de autorização legislativa. Não há como manter comando normativo viciado ainda que em benefício da população manutenção de equipes de Brigada Profissional em locais e estabelecimentos públicos que a lei determina.

Caracterizada afronta aos arts. 5º, 47, incisos II, XI, XIV e 144, todos da Constituição Estadual, daí a necessária declaração de nulidade parcial da norma sem redução do texto (ADIn nº 2.121.255-32.2016.8.26.0000 - v.u. j. de 07.12.16 - Rel. Des. FERREIRA RODRIGUES).

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2027646-58.2017.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/08/2017; Data de Registro: 12/09/2017)



Não é muito diferente do que estabelece o PL 88/2017, uma vez que a CIPA foi criada e é mantida pelo Poder Executivo Municipal e a propositura traz obrigação de que os órgãos públicos treinem esses funcionários integrantes da CIPA ou brigada de incêndio.

Sob esta ótica, há inconstitucionalidade formal no que toca a esta obrigação a órgãos públicos.

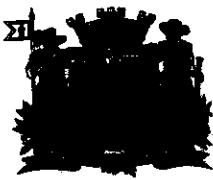
Há, contudo, voto vencido na mencionada decisão, proferido pelo Desembargador Márcio Bartoli, que também merece menção.

*Respeitados os entendimentos contrários, reputo como exaustivas e excepcionais as hipóteses de competência privativa do Prefeito para deflagar o processo de formação das leis. Não se pode presumir, tampouco ampliar o sentido dos temas definidos pelo constituinte estadual como de iniciativa legislativa reservada sob pena, inclusive, de restar esvaziada a função típica do Poder Legislativo. Por certo, o assunto regido pela lei de Santo André não se encontra no rol **taxativo** do artigo 24, §2º, da Constituição Estadual.*

Inexiste, assim, ofensa às iniciativas legislativas constitucionalmente reservadas ao Chefe do Poder Executivo.

*E, ainda que a referida norma imponha gastos ao Poder Público, a jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal** afastou a tese de que qualquer projeto de lei que implique a geração de gastos à Administração restaria adstrito à iniciativa do Chefe do Poder Executivo: "Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em 'numerus clausus', no artigo 61 da Constituição do Brasil — matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes."*

Além disso, como se verifica de seu texto acima reproduzido, a instituição da referida obrigação não se constitui em ato concreto de gestão, tampouco cria atribuições a esse ou aquele órgão público específico e não guarda relação com organização administrativa ou direção superior da Administração. Cuida-se de norma geral e abstrata, editada no exercício de função constitucional típica da Casa Legislativa municipal, sendo lícito ao Poder Legislativo até mesmo criar obrigações ou determinar ao Executivo que atue administrativamente - papel que lhe é inerente - desde que não implemente programas abrangentes de fiscalização."



A opinião da Procuradora subscritora coincide com a esposada no voto vencido, do que se denotaria, em tese, a constitucionalidade da disposição da segunda parte do § 2º do PL 88/2017. Entendo que a expressão "organização administrativa" não pode ser interpretada de forma ampla, mas restrita, sob pena de engessar o trabalho do Poder Legislativo.

Contudo, como se verifica do acórdão anexo, esta posição é minoritária, prevalecendo a tese de que há inconstitucionalidade na medida em que se estabelece uma obrigação para outro órgão público, violando a o princípio do pacto federativo.

Sendo assim, caso seja o projeto aprovado com a redação atual, poderá haver questionamento judicial acerca desta disposição. Caso não haja disposição de enfrentar esse risco, aconselha-se suprimir a expressão "órgãos públicos" da segunda parte do § 2º do PL 88/2017.

Por fim, a fim de garantir melhor técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar 95/1998, é recomendável que esta disposição trazida como segunda parte do § 2º **seja numerada como § 3º**, uma vez que o teor não guarda relação e continuidade com a primeira parte do § 2º.

CONCLUSÃO

Desta feita, ressaltando-se as observações feitas acima, acerca da inclusão do § 3º e do possível questionamento judicial da obrigação estabelecida a órgãos públicos, o Projeto de Lei em questão não padece de vício de legalidade ou constitucionalidade.

O mérito do projeto de lei deve ser votado em Plenário, ressaltando-se o caráter não vinculante deste parecer.

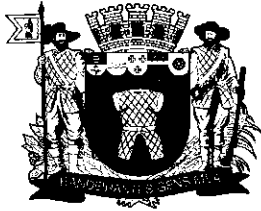
Era o que tínhamos a manifestar.

PJ, 19 de setembro de 2017.

DÉBORAH MORAES DE SÁ
Procuradora Jurídica

Visto. Encaminhe-se.

ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA
Procurador Jurídico Chefe



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9500
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 088 / 2017

A presente iniciativa legislativa, de autoria do Vereador **Otto Fábio Flores de Rezende**, dispõe sobre alteração do art. 1º e parágrafo único da Lei nº 6.141, de 10 de junho de 2008, que obriga a disponibilização de desfibrilador externo automático nos locais que especifica e dá outras providências.

Houve parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, mencionando que o presente projeto de lei não apresenta óbices jurídicos que impeçam a sua normal tramitação.

Verificamos que a finalidade do presente projeto é alterar o artigo 1º da Lei nº 6.141, de 10 de junho de 2008, alterada pela Lei nº 6.180, de 23 de outubro de 2008, especificamente para retirar a obrigação de os locais mencionados no caput do artigo de promover a capacitação de pelo menos 30% de seu pessoal para o uso do desfibrilador externo, por meio de curso de suporte básico de vida. Conforme consta da justificativa do projeto de lei, referido dimensionamento de pessoas para fins de treinamento cria um custo exacerbado e tal fato foi reconhecido pelo Procurador-Geral do Estado de São Paulo, que propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade contra lei paulista por contrariar os artigos 111 e 114 da Constituição do Estado de São Paulo. Os dispositivos questionados na Adin foram alterados e a mesma arquivada.

No mais, apenas apontamos que na redação final do presente projeto de lei, se aprovado, deverá na parte final do artigo 1º, após, o §2º, ser numerado como § 3º, uma vez que o teor não guarda relação e continuidade com a primeira parte do §2º.

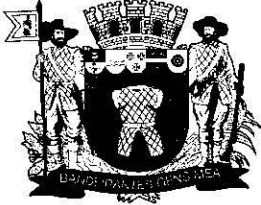
Assim, analisando o Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão e inexistindo vícios jurídicos a macularem o mesmo, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 09 de outubro de 2017.

MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO
Presidente - Relator

PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA
Membro

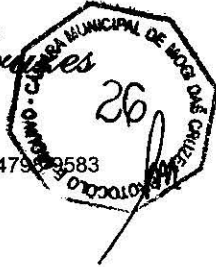
JEAN CARLOS SOARES LOPES
Membro



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da CPFO ao Projeto de Lei nº 88/2017

O Projeto de Lei em destaque, de iniciativa do Nobre Vereador Otto Fábio Flores de Rezende, tem por objetivo maior dar nova redação a dispositivos da Lei nº 6,141, de 10 de junho de 2008, que obriga a disponibilização de desfibrilador externo automático nos locais que especifica, para suprimir o percentual obrigatório de pessoal treinado nos estabelecimentos de que trata e ainda para tornar obrigatória a capacitação dos integrantes da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) e de Brigadas de Incêndio ou de Emergência.

A Assessoria Jurídica desta Casa de Leis no Parecer 45/17 relata que a supressão de percentual almejada pelo Autor da proposta não implica em vícios de natureza leal, contudo alerta para uma possível inconstitucionalidade formal no que tange a imposição de obrigação a órgãos públicos, no mais sugere que a segunda parte do § 2º seja numerada como §3º, no mais que o projeto não padece de vícios de legalidade ou constitucionalidade, ficando o mérito para deliberação do Egrégio Plenário.

De igual conclusão é o Parecer da Comissão de Justiça e Redação que conclui pela normal tramitação do processado diante da ausência de vícios jurídicos.

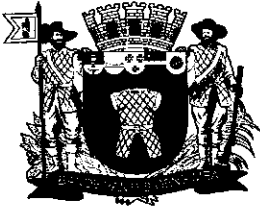
Diante do acima relatado e da ausência de entraves de natureza financeira e orçamentária, é o parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento pela sua **NORMAL TRAMITAÇÃO.**

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 25 de outubro de 2017.


PEDRO HIIDEKI KOMURA
Presidente – Relator


EDSON SANTOS
Membro

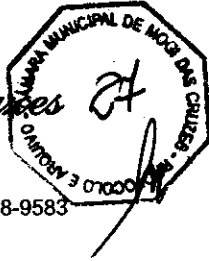

JOSÉ FRANCISCO V. DE MACEDO
Membro



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E RELAÇÕES DO TRABALHO.

Proc. nº 133/17
Projeto de Lei nº 088/17

Objetiva o projeto de lei em estudo a alteração do art. 1º e parágrafo único da Lei nº 6.141, de 10 de junho de 2008, que obriga a disponibilização de desfibrilador externo automático nos locais que especifica e dá outras providências.

A Procuradoria Jurídica opinou pela legalidade nos termos do Parecer de fls. 21/24, em razão da inexistência de vício de legalidade e inconstitucionalidade.

De igual forma concluíram os doutos Membros da Comissão de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento ao concluírem pela a inexistência de qualquer óbice de ordem constitucional, financeira e orçamentária.

A alteração da Lei nº 6.141/08 visa exclusivamente ao objetivo de efetivamente salvar vidas.

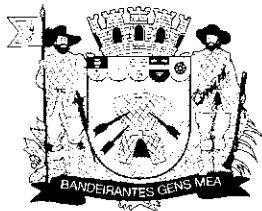
No mais, os Membros desta Comissão de Indústria, Comércio e Relações do Trabalho, por unanimidade concluem pela **NORMAL TRAMITAÇÃO** da propositura legislativa em exame.

Plenário Vereador Luiz Beraldo de Miranda, em 09 de novembro de 2.017.

ANTONIO LINO DA SILVA
PRÉSIDENTE

JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO
MEMBRO

PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA
MEMBRO



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE

Projeto de Lei nº 088 / 2017
Processo nº 133 / 2017

De iniciativa legislativa do Vereador **OTTO FÁBIO FLORES DE REZENDE**, a proposta em estudo dispõe sobre alteração do artigo 1º e parágrafo único da Lei nº 6.141, de 10 de junho de 2008, que obriga a disponibilização de desfibrilador externo automático nos locais que especifica e dá outras providências.

O parecer da Procuradoria Jurídica informa que o presente projeto de lei não padece de vício de legalidade ou constitucionalidade, por sua vez, as Comissões Permanentes de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e de Indústria, Comércio e Relações do Trabalho, opinam pela normal tramitação do projeto..

No mais, analisando o Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

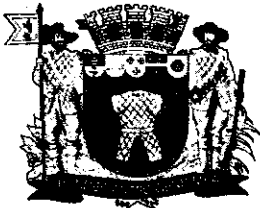
Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 29 de novembro de 2017.

COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE:


FRANCISCO M. BEZERRA M. FILHO
Presidente


CLAUDIO YUKIO MIYAKE
Membro – Relator

PÉRICLES RAMALHO BAUAB
Membro



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9580
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Mogi das Cruzes, em 13 de dezembro de 2017.

OFÍCIO GPE Nº 357/17

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, tenho a elevada honra de passar às mãos de Vossa Excelência, o incluso autógrafa do **Projeto de Lei nº 088/17**, de autoria do Nobre Vereador **Otto Fábio Flores de Rezende**, que dispõe sobre alteração do art. 1º e parágrafo único da Lei nº 6.141, de 10 de junho de 2008, que obriga a disponibilização de desfibrilador externo automático nos locais que especifica e dá outras providências, o qual mereceu aprovação do Plenário desta Edilidade na Sessão Ordinária realizada ontem.

Valho-me do ensejo, para reiterar à Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente


PASTOR CARLOS EVARISTO DA SILVA
Presidente da Câmara

**À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA E
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
MOGI DAS CRUZES**

50931 / 2017



21/12/2017 15:32

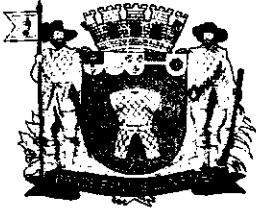
CAI: 275889

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Assunto: PROJETO DE LEI - CAMARA MUNICIPAL
OF. Nº 357/17 - PROJETO DE LEI Nº 088/17, DE
AUTORIA DO VER. OTTO FABIO F. REZENDE, QUE
DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI Nº 6141/08, QUE

Conclusão: 11/01/2018

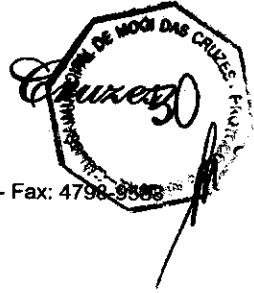
Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9503
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



PROJETO DE LEI Nº 088/17

Dispõe sobre alteração do art. 1º e parágrafo único da Lei nº 6.141, de 10 de junho de 2008, que obriga a disponibilização de desfibrilador externo automático nos locais que especifica e dá outras providências.

DECRETA: A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 6.141, de 10 de junho de 2008, alterado pela Lei nº 6.180, de 23 de outubro de 2008, passa a ter a seguinte redação:

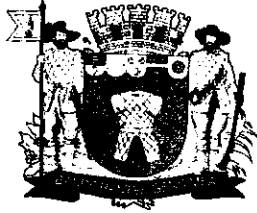
Art. 1º - Os estabelecimentos particulares de grande concentração de pessoas, tais como centros de compras, rodoviárias, aeroportos, estádios de futebol, feiras de exposições, centros empresariais, instituições financeiras, hotéis, teatros, hipermercados, casas de espetáculos e similares, clubes, academias, escolas e universidades com mais de 1.000 (mil) sócios ou alunos e em locais de trabalho com concentração acima de 1.000 (mil) pessoas ou circulação média diária de 1.500 (mil e quinhentas) ou mais pessoas, ficam obrigados a disponibilizar, em suas dependências, aparelho desfibrilador externo automático.

§ 1º - Com a finalidade de estabelecer parâmetros de competência a serem seguidos na utilização do desfibrilador externo automático, a capacitação deverá ser promovida por meio de curso ministrado de acordo com as recomendações do Conselho Nacional de Ressuscitação Cardiorrespiratória.

§ 2º - Excetuam-se dos termos desta lei os laboratórios médicos, clínicas médicas, cartórios, templos de cultos religiosos, concessionárias de serviços públicos, hospitais e ambulatórios.

§ 3º - Os estabelecimentos particulares e órgãos públicos abrangidos pelo disposto no **caput** deste artigo deverão criar e promover a capacitação de todos os integrantes da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA ou Brigada de Incêndio ou Brigada de Emergência." (NR)

M. Yague



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



(Cont/Projeto de Lei nº 088/17 – Fls.02).

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 13 de dezembro de 2017, 457º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


PASTOR CARLOS EVARISTO DA SILVA
Presidente da Câmara


EDSON SANTOS
1º Secretário


PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA
2º Secretário

SECRETARIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 13 de dezembro de 2017, 457º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


PAULO SOARES
Secretário Geral Legislativo

**Ofício nº 33/2018 - SGOV/CAM**

Mogi das Cruzes, 11 de janeiro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Pedro Hideki Komura**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

Assunto: Confere número de lei ao projeto que especifica


Senhor Presidente,

Tenho a honra de reportar-me ao Ofício GPE nº 357/17, protocolado nesta Prefeitura sob o nº 50.931/17, com o qual essa Presidência encaminhou à sanção cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara em Sessão Ordinária, relativa ao **Projeto de Lei nº 88/17**, de autoria do nobre Vereador Otto Fábio Flores de Rezende, que dispõe sobre alteração do artigo 1º e parágrafo único da Lei nº 6.141, de 10 de junho de 2008, que obriga a disponibilização de desfibrilador externo automático nos locais que especifica, e dá outras providências.

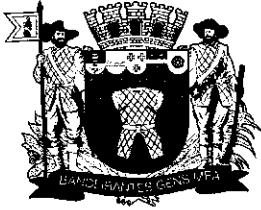
Com os cordiais cumprimentos, em obediência à determinação do Exmo. Senhor Prefeito e à vista de que o **Projeto de Lei nº 88/17** deverá ser promulgado por Vossa Excelência, nos termos do parágrafo único do artigo 82 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, sirvo-me do presente para comunicar que, para o referido diploma, após manifestação do órgão municipal competente, foi reservado o número **7.338/18**.

Assim sendo, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,


Marco Soares
Secretário de Governo

SGov/rbm



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9665
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Mogi das Cruzes, em 16 de janeiro de 2018.

OFÍCIO GPE Nº 005/18

1652 / 2018



17/01/2018 16:12

CAI: 275889

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Assunto: CAMARA MUNICIPAL

OFÍCIO Nº 5/2018 PROMULGADA A LEI Nº 7.338 DE
AUTORIA DO VEREADOR OTTO FABIO FLORES DE
REZENDE QUE DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO ART.

SENHOR PREFEITO:

Conclusão: 07/02/2018

Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Através do presente, cumpre-me levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que foi **promulgada a Lei nº 7.338**, desta data, de **autoria** do Nobre Vereador **Otto Fabio Flores de Rezende**, que dispõe sobre alteração do art. 1º e parágrafo único da Lei nº 6.141, de 10 de junho de 2008, que obriga a disponibilização de desfibrilador externo automático nos locais que especifica e dá outras providências, **em anexo**.

Valho-me do ensejo, para reiterar à Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente


PEDRO HIDEKI KOMURA
Presidente da Câmara

**À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA E MELO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
MOGI DAS CRUZES**